



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.946 –  
CLASSE 22ª – GURUPI – TOCANTINS.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravadas:** Josiniane Braga Nunes e outra.

**Advogados:** Paulo Leniman Barbosa Silva e outros.

**Agravados:** Marcelo de Carvalho Miranda e outra.

**Advogados:** Pedro Martins Aires Júnior e outros.

Representação. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Adesivo fixado em ônibus.

– No julgamento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Ayres Britto, este Tribunal apenas estabeleceu a limitação de 4m<sup>2</sup> para propaganda eleitoral realizada por meio de placas, razão pela qual, no que diz respeito às eleições de 2006, não há como entender configurada a veiculação de *outdoor* no caso de adesivo fixado em ônibus, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria para aquele pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

  
RICARDO LEWANDOWSKI –

VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
ARNALDO VERSIANI –

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Josiniane Braga Nunes, Maria das Dores Braga Nunes, Marcelo de Carvalho Miranda e Kátia Abreu e impôs aos representados multa no valor de R\$ 10.000,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 105):

*Representação. Propaganda eleitoral. Veículos adesivados. Porte grande. Estacionamento adrede escolhido. Utilização convencional. Descaracterização. Outdoor. Caracterização. Pena de multa. Incidência. Procedência.*

*A caracterização de veículos de grande porte (ônibus, micro-ônibus, caminhões) com adesivos de candidatos para que permaneçam estacionados em locais adrede escolhidos segundo o fluxo de pessoas em franca descaracterização da utilização normal para transporte de pessoas ou mercadorias, implica em afronta à vedação legal do exercício da propaganda por meio de outdoor, sujeitando os candidatos que utilizam o mecanismo à multa preconizada no artigo 39, § 8º da Lei 9.504/97.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 109-116), ao qual dei provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos representados.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, agravo regimental, no qual alega que a ementa do acórdão recorrido não permite a plena compreensão da controvérsia, razão pela qual deveriam ter sido opostos embargos de declaração para que fosse arguida a falta de fundamentação do julgado.

Afirma que modificar o entendimento da Corte Regional implicaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Defende que, no julgamento da Consulta nº 1.274, o Tribunal Superior Eleitoral assentou “que não só as placas, faixas e cartazes superiores

AVO

ao tamanho de 4m<sup>2</sup> ostentariam natureza de outdoors, mas também os veículos congêneres” (fl. 157).

Argumenta que punir somente as propagandas veiculadas em placas, faixas e cartazes superiores a 4m<sup>2</sup> afrontaria o princípio da isonomia e da razoabilidade.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 148-150):

*Verifico que a Corte de origem aplicou aos representados a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a veiculação de propaganda eleitoral consistente em adesivo afixado em ônibus com dimensões superiores a 4 m<sup>2</sup>.*

*No julgamento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, este Tribunal apenas estabeleceu a limitação de 4m<sup>2</sup> para propaganda eleitoral realizada por meio de placas, razão pela qual, no que diz respeito às eleições de 2006, não há como entender configurada a veiculação de outdoor o uso de adesivo fixado em ônibus, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria para aquele pleito.*

*Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:*

*Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. Outdoor.*

*1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 - que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro - o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de outdoor, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho.*

*2. Não obstante, prevaleceu o entendimento - no que respeita às eleições de 2006 - no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.*



*3. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante outdoor, no que tange a uma pintura realizada em ônibus.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.690, rel. Min. Caputo Bastos, de 8.5.2008).*

Observo que, ao contrário do que insiste o agravante, no julgamento da Consulta nº 1.274, esta Corte somente tratou de propaganda eleitoral mediante placas, motivo pelo qual o entendimento ali firmado não pode ser aplicado em relação a adesivo fixado em ônibus, uma vez que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal à época das eleições de 2006.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 27.946/TO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravadas: Josiniane Braga Nunes e outra (Advogados: Paulo Leniman Barbosa Silva e outros). Agravados: Marcelo de Carvalho Miranda e outra (Advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ayres Britto.

SESSÃO DE 19.11.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>8 12 12010</u>, pág. <u>34</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
---